



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 02/2010^s

**REGULAMENTA AS ATIVIDADES
INSALUBRES E PERICULOSAS NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando as normas do Estatuto do Servidor municipal submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º. Os servidores públicos efetivos no exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de gratificação adicional respectivamente de:

I – Grau mínimo: agentes biológicos correspondente a 10% (dez por cento), do salário básico;

II – Grau médio: substâncias tóxicas correspondente a 20% (vinte por cento), do salário básico;

III – Grau máximo: substâncias radioativas correspondente a 30% (trinta por cento), do salário básico.

a) os adicionais a que fazem jus os servidores que trabalham com habitualidade superior a trinta dias em locais insalubres e perigosos, ou em contato com agentes biológicos, substâncias tóxicas, radioativas que ofereçam risco de vida.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
GABINETE DO PREFEITO

b) o servidor requererá o adicional na sua unidade de lotação, através de **formulário específico**, anexando cópia da Portaria de Localização.

Art. 3º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade correspondem aos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), calculados sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, de acordo com os graus, mínimo, médio ou máximo de insalubridade e periculosidade da atividade exercida, estabelecidos em laudo pelo Serviço de Saúde Ocupacional.

Art. 4º. O direito à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. Esses adicionais não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria por falta de amparo legal.

Art. 5º. A servidora gestante ou lactante será afastada das operações ou locais considerados insalubres ou perigosos pela chefia imediata e, enquanto durar a gestação ou lactação, exercerá suas atividades em local salubre e não perigoso.

Art. 6º. O servidor não fará jus ao adicional de Insalubridade ou ao de Periculosidade durante os períodos em que permanecer em gozo de licença para desempenho de mandato classista, de licença maternidade, férias, de licença para atividade política ou exercício de mandato eletivo e, ainda, afastado para realização de curso de pós-graduação ou para servir a outro órgão ou entidade.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dona Inês/PB, 26 de fevereiro de 2010.


Antonio Justino de Araújo Neto
Prefeito